



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 31/2026

INICIATIVA: VER. RAMON SILVEIRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O DIA MUNICIPAL DO CELÍACO E A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA CELÍACA ”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Cachoeiro de Itapemirim o Dia Municipal do Celíaco, a ser celebrado, anualmente, em 16 de maio, bem como a Semana Municipal de Conscientização sobre a Doença Celíaca, a ser realizada anualmente na semana em que ocorrer essa data. A iniciativa busca incentivar, orientar e informar a população quanto a doença celíaca.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30, inciso I da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal reforça essa competência privativa, conforme dispõe:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Portanto, é legítima a atuação legislativa municipal na instituição de datas comemorativas e semanas temáticas voltadas à promoção de políticas de conscientização e valorização social, por se tratar de matéria nitidamente vinculada ao interesse local, inserida no âmbito da organização do calendário oficial e da promoção de ações educativas de caráter institucional.

No tocante ao mérito, a proposição revela-se socialmente relevante e alinhada às demandas na área da saúde, trazendo informações relevantes quanto a doença celíaca e informações quanto a causa e tratamentos da doença.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A inclusão da semana temática no Calendário Oficial de Eventos possui caráter predominantemente educativo, simbólico e programático, funcionando como mecanismo de incentivo institucional à saúde, bem como de prevenção e acolhimento a portadores desta doença sem, em princípio, impor medidas administrativas vinculantes, preservando-se, assim, a discricionariedade do Poder Executivo quanto à eventual implementação de ações correlatas.

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como, registre-se que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, perfeitamente cabível a iniciativa parlamentar.

No caso em exame, a proposição limita-se, em sua essência, à instituição de data comemorativa, mas, prevê, nos artigos 3º e 4º, diretrizes de caráter programático. Tais previsões apresentam natureza orientativa e exemplificativa, não impondo, de forma direta, obrigações administrativas específicas, nem criando cargos, estrutura administrativa ou despesas obrigatórias.

Assim, em análise estritamente formal, não se verifica vício de iniciativa, desde que tais disposições sejam interpretadas como enunciados programáticos, desprovidos de força cogente apta a vincular a Administração à adoção de medidas concretas determinadas.

Contudo, cumpre registrar entendimento já externado pela Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES no PROCESSO: 46524/2025 (Veto 03/2025), no sentido de que a utilização do termo “poderá”, embora aparentemente facultativo, pode ser compreendida não como mera autorização, mas como imposição indireta de comandos administrativos, na medida em que elenca condutas específicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, conforme consignado no referido parecer:

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão. Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Desta feita, embora o projeto sob análise não apresente, de forma explícita, comando impositivo, é possível que dispositivos que descrevam ações concretas a serem executadas, como o que estabelece o art. 4º do referido projeto, venham a receber interpretação semelhante à acima transcrita, o que poderia ensejar questionamentos futuros ou eventual aposição de veto, sob fundamento de invasão da competência privativa prevista no art. 48, § 1º, III, da Lei Orgânica Municipal e afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Por fim, cumpre salientar que, após consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br>), verificou-se que há lei municipal já instituindo o dia do celíaco, qual seja lei nº 7.702/2019.

Diante disso, a proposição legislativa em análise deve restringir-se à instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre a Doença Celíaca, evitando-se duplicidade normativa. Nessa perspectiva, sugere-se a apresentação de emenda supressiva ao art. 1º e renumeração dos artigos, bem como de emenda modificativa à ementa do projeto, a fim de adequar seu conteúdo à legislação municipal já vigente.

Pelo exposto, feitas as considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e, em obediência aos artigos 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003400320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

